

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, é de autoria do nobre parlamentar Lincoln Portela. Seu objetivo é que bares, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratem seguranças com formação adequada e específica. Assim diz seu art. 1º.

Com seu art. 2º a proposição em tela pretende obrigar os estabelecimentos citados, desde que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, a contratarem, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Esse art. 2º possui um parágrafo único, no qual se esclarece que os profissionais mencionados no *caput* podem ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, nos termos da legislação específica.

O art. 3º do projeto de lei sob análise pretende determinar que a formação específica mencionada nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, também nos termos da legislação específica.

O artigo seguinte tem o propósito de inserir na legislação pátria uma multa, a ser aplicada aos estabelecimentos que vierem a descumprir a norma em que a proposição em apreço almeja ser transformada. Tal multa será de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será definida em legislação estadual. Essa penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência e, caso ocorra ainda uma terceira repetição da infração, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos da legislação estadual. Também será a legislação estadual, como prevê a proposta em análise, que definirá a maneira como se dará a fiscalização da aplicação da norma.

Com o art. 5º o autor pretende que também fiquem obrigados a cumprir as disposições da Lei eventualmente decorrente da proposição aqui tratada, os organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizam.

Em seu último artigo, o sexto, a proposição prevê que a Lei dela resultante entrará em vigor após cento e oitenta dias de publicada.

A Mesa determinou que o Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, tramite em regime ordinário e em caráter conclusivo. Será apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última, nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, decorrido o prazo regular, não foram apresentadas emendas; inicialmente, a proposição foi distribuída ao caro Deputado Herculano Passos, para relatá-la. No entanto, o parlamentar a devolveu sem manifestação. Ainda mês passado, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é válida a preocupação do nobre autor, Deputado Lincoln Portela. Com a grave crise de segurança pública que vive o Brasil, e que vem se agravando há décadas, a preocupação com medidas que possam, senão assegurar, ao menos dar maior sensação de segurança à população é muito válida.

Não obstante esse caráter de mostrar a preocupação do nobre Lincoln Portela com a segurança e bem-estar da população, razão pela qual o parabenizo, considero que a medida proposta, caso aprovada e sancionada, não traria os ganhos que dela se esperam.

Quantas casas noturnas, bares, restaurantes e locais de espetáculo que comportam mais de cem pessoas existem no Brasil? A resposta a essa indagação é desconhecida; certamente existirão algumas estimativas, a maior parte delas provavelmente sujeitas aos vieses dos interesses de seus patrocinadores. Sem que se saiba, com precisão, quantas são as unidades que, publicada como Lei a presente proposição, passariam a necessitar de um ou mais vigilantes formados para cumprir a nova determinação legal fica difícil estimar os impactos da sua aprovação.

Antes de mais nada, dadas as condições de vida da população e de trabalho dos agentes públicos encarregados de fiscalizar uma norma como a pretendida pela proposição aqui analisada, há grande chance de que a eventual lei se torne letra morta. Há também um risco de que, dadas as deficiências da fiscalização e as dificuldades que enfrentará o Poder Público para fazer cumprir a nova norma, sua inclusão no arcabouço legal da Nação possa vir a dar margem a fiscalizações dirigidas, inserindo uma desigualdade indesejável no mercado relevante.

Determinações legais não cumpridas abundam em nosso país. Prefiro limitar-me a apenas dois exemplos. Primeiro, é elevado o número de autoridades, dos três Poderes, inclusive agentes políticos das mais destacadas e relevantes posições, que se locomovem em veículos oficiais com os vidros enegrecidos por películas cuja opacidade afronta a legislação que, corretamente,

proíbe tal tipo de filtro de baixa transparência. No caso, a preocupação com a segurança de trânsito é relevada em razão do temor, maior, de a autoridade sofrer um assalto ou outro tipo de agressão.

Segundo: mesmo nas maiores capitais não é difícil encontrar imóveis, pertencentes tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas, inclusive de direito público, que descumprem as regras relativas à obtenção de habite-se, ou as normas que exigem dispositivos de segurança e prevenção de incêndios. Faz-se vista grossa e se continua a viver, nessa normalidade para-legal, ou extralegal, ou mesmo, simples e diretamente, ilegal, que se instituiu em nosso país.

Esse quadro é ainda agravado pelo fato, mostrado frequentemente nas televisões e demais mídias, de que são recorrentes os eventos – festas, baladas, churrascos e grandes reuniões – dos quais participam pessoas armadas, inclusive com exibição pública das armas portadas.

Lembremos ainda de outra característica da sociedade brasileira atual. A proposição em debate pretende que os vigilantes a serem contratados sejam, todos eles, formados, nos termos do Decreto 89.056, de 1983. Certamente que é desejável que todos sejam competentes e bem treinados, assim como também é necessário e desejável que todos os professores do ensino básico também sejam formados, bem treinados, motivados, criativos e competentes. No entanto, sabe-se que há ainda, em nosso país, uma proporção elevada de professores que não cumprem os requisitos formativos básicos para um bom desempenho. Nesse infeliz quadro, e ainda que saibamos que todos os problemas estejam interligados e sejam mutuamente dependentes, não seria mais estratégico concentrar esforços na formação dos professores?

Dada, mais uma vez, a enorme crise de insegurança que grassa no Brasil, soluções simples que são propostas para problemas de grande complexidade podem vir, e muitas vezes vêm, agravar o problema de base. Senão, vejamos.

É no mínimo tão lícito se desejar dar segurança aos frequentadores de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, quanto desejar dar segurança aos viajantes, em aeroportos, rios e rodovias, ou àqueles

que dedicam suas noites para estudar, nas muitas faculdades e cursos de outras naturezas existentes nesse País. Assim, não seria equilibrado legislar sobre proteção aos frequentadores dos primeiros, sem também legislar para melhorar a segurança dos demais acima citados.

Por outro lado, não se pode nem se deve, assim entendo, exigir dos particulares que forneçam os serviços que a má organização do Estado não consegue prover, ainda mais na questão da segurança. Afinal, mesmo os mais ferrenhos defensores do livre mercado e do dito “Estado Mínimo” – seja lá o que signifique essa expressão – reconhecem que o fornecimento de segurança pública é atribuição básica do Estado. O fato de que os processos de gestão do Estado brasileiro não têm conseguido evitar a degradação da segurança pública em nosso país, nos mais diversos locais e momentos, não pode nos levar a propor que empresários assumam os custos de prover segurança aos seus clientes. Ainda mais quando se “escolhe” apenas um segmento do empresariado – no caso, aquele proprietário de bares e demais locais mencionados na proposição – e não o conjunto deles.

Aliás, empresários que se preocupam com o futuro de suas empresas procuram tratar bem seus clientes e, caso entendam que a contratação de vigilantes seja necessária, certamente o farão, desde que tal contratação não implique inviabilizar o empreendimento. Assim, não é necessário legislar por uma causa que é do interesse do próprio empresário.

A prática de exigir, das empresas privadas, que provejam segurança já ocorre no Brasil. A própria Lei nº 7.102, de 1983, citada pelo autor da proposição aqui debatida, tem a preocupação básica com as empresas de caráter financeiro. Agora, por meio da proposição aqui analisada, bares e restaurantes. Amanhã, escolas, hospitais, parques e quaisquer outras atividades poderão vir a ser obrigadas a contratar vigilantes. A lógica, claramente, está equivocada; segui-la não irá, certamente, contribuir para a redução da insegurança que todos os brasileiros sentimos, em cada vez mais espaços da nossa vida cotidiana. Poderá contribuir, isso sim, para agravar o problema das leis não cumpridas, com todas as suas muito negativas consequências. Certamente contribuirá, ainda, para elevar o dito “custo Brasil”, quando o que se deseja é reduzir esse entrave.

Por todas essas razões, e muitas outras que poderiam ser listadas, manifestamos a seguir nossa posição.

Antes, porém, vale lembrar que a norma aqui proposta inclui, também, obrigações para estados e para o Distrito Federal, e apenas se tornaria aplicável após tais entes da Federação adotarem, eles mesmos, novas leis que poderiam ser chamadas de “normas auxiliares” daquela que resultaria da presente proposição. Isso, porém, será mais bem debatido na douta Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, que tem atribuição para tal.

Concluindo, **MANIFESTAMO-NOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2018-10967